



SF/15652.50916-70

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 717, de 2011, de autoria do Senador AÉCIO NEVES, que, por meio de seu art. 1º, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto. Pelo art. 2º, a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Segundo o autor, o governo federal prometeu a concessão de incentivos para as empresas de saneamento básico, o que seria essencial, uma vez que tributar essa atividade significa transferir boa parte da capacidade de investimento do setor à União, maior beneficiária dos novos serviços criados, ao lado das populações mais carentes. Além disso, a mais importante consequência da existência de saneamento básico é a diminuição de doenças e endemias, o que tem reflexo imediato sobre os gastos do Estado com saúde e previdência.

Após a análise por esta Comissão, o PLS segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) é competente para analisar a matéria, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 717, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I, “b”; 239, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O pleito das empresas estaduais de saneamento é legítimo, e não olvidamos o fato de que a falta de investimento em saneamento básico prejudica principalmente a população mais carente, sobretudo nas áreas rurais e nos municípios mais pobres, como aqueles localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

Portanto, reputamos a proposição como meritória, à qual apoiamos na integralidade.

No tocante à adequação orçamentária e financeira da proposição, contudo, há de se observar a previsão ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesses termos, forçoso é admitir que o PLS não se faz acompanhar de estimativa de renúncia fiscal e, para suprir a falta de dispositivo normativo que atenda aos ditames do referido certificado normativo, apresentamos emenda estabelecendo que o Poder Executivo estime o montante da renúncia decorrente da conversão do projeto em lei e o inclua no demonstrativo regionalizado de impacto encaminhado como anexo ao projeto de lei orçamentária anual, por força do que estatui o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, apresentamos outro aperfeiçoamento para incluir um parágrafo à cláusula de vigência determinando que a isenção que o PLS estabelece só produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SF/15652.50916-70



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 717, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA (PLS nº 717, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 14 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

EMENDA N° – CEAPP (PLS nº 717, de 2011)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único à cláusula de vigência do projeto, contida no artigo renumerado como art. 3º:

“Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano



subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator
(PSB/MA)**

SF/15652.50916-70